

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018

Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16,368,418/0001-96, com sede à Rua Desembargador José Gil de Carvalho, nº 170, Sala 01, Fortaleza, Ceará, CEP 60.822-270, neste ato representada pelo sócio administrador Carlos Eduardo Ellery de Moraes, brasileiro, solteiro, portadora de CPF nº 539.525.533-87, residente e domiciliada à Rua Cajazeiras nº 501, casa 36, Fortaleza, Ceará, CEP 60.824-235, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria, em observância ao disposto na Lei nº 8.666/1993, na Lei nº 10.520/2002 e no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2018, apresentar contrarrazões ao Recurso Administrativo da empresa **GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.** (CNPJ nº 11.805.967/ 0001-67), com base nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 18 folha(s).
Fortaleza-CE, 18 de 12 de 2018

Q

1. Tempestividade

O Edital, em seu item 9, esclarece que é de 3 (três) dias o prazo para apresentação de recurso em face da declaração de vencedor do certame, sendo concedido igual prazo para apresentação de contrarrazões. *In verbis*:

9. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1 Declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, no prazo de até 24 horas da mencionada declaração, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

O recurso da empresa GELAR foi protocolado na data de 13/12/2018 (quinta-feira). O prazo final para interposição de recurso era até o dia 13/12/2018. Considerando-se que o prazo para contrarrazões só começa a fluir a partir do término do prazo do recurso, conforme o item acima transcrito, o prazo para apresentação das presentes contrarrazões começou a fluir em 14/12/2018 e finda em 18/12/2018.

Logo, protocolada na presente data, é tempestiva a peça de contrarrazões.

2. Preliminar

Antes de se adentrar no mérito das presentes contrarrazões, pugna-se que o Ilustre Pregoeiro observe se foram atendidos os requisitos formais quanto á interposição do recurso da empresa GELAR, sob pena de não conhecimento deste em caso de não observância. Vide o disposto na cláusula 9.5 do edital:

9.5 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Salvo melhor juízo, a empresa recorrente não demonstrou que o recurso administrativo fora subscrito por representante legalmente habilitado, não havendo documento apto a tal demonstração.

Assim, pugna-se que o Ilustre Pregoeiro, antes de apreciar o mérito do recurso administrativo, observe se foram obedecidos os requisitos formais previstos no edital, sob pena de seu não conhecimento.

3. Sinopse

A empresa GELAR apresentou recurso administrativo pugnando pela inabilitação da empresa ARFRIO, ora peticionante, do certame licitatório por supostos vícios de documentação que estariam em violação ao exigido pelo edital e normas legais.

O primeiro ponto arguido pela recorrente é o fato de a ARFRIO, apesar de supostamente se enquadrar como ME/EPP, não teria apresentado documentação comprobatória de tal enquadramento. Frisa sua insurgência, em suma, em DRE apresentada pela própria ARFRIO em que consta faturamento no montante de R\$1.787.116,29.

O segundo ponto é que a empresa não teria observado a exigência do edital quanto à habilitação técnica, pois teria supostamente se utilizado de atestados de seus técnicos enquanto atuantes em outra empresa para fins de demonstrar sua capacidade

técnico-operacional. E os atestados relativo aos serviços prestados pela própria empresa também não estariam nos limites mínimos exigidos pelo edital.

O terceiro ponto é o de que a ARFRIO não teria apresentado a documentação exigida pelo edital em relação à habilitação econômico-financeira, já que não teria apresentado justificativa para uma suposta diferença de mais de 10% entre a declaração e a receita bruta na DRE.

Por fim, aduz que não foi apresentada a documentação exigida relativa à habilitação jurídica por ausência de apresentação de certificados emitidos pelo IBAMA.

Conforme será abaixo demonstrado, nenhum dos argumentos merece prosperar. As alegações da recorrente decorrem de interpretação, no mínimo equivocada, tanto dos documentos constantes no procedimento licitatório quanto das normas pátrias.

4. Fundamentos para manutenção da decisão

Expostos, em suma, os argumentos da recorrente, rechaçar-se-á pormenorizadamente todos os frágeis argumentos.

4.1. Não enquadramento como ME/EPP

A empresa recorrente argumenta que a empresa vencedora, ora peticionante, enquadra-se como ME/EPP por estar assim registrada perante a Junta Comercial do Estado do Ceará e por seu faturamento anual estar enquadrado na previsão legal de tal tipo tributário, como supostamente comprovaria a DRE.

Contudo, Ilustre Pregoeiro, a parte recorrente aparenta não vislumbrar o conceito de ME/EPP e que isto versa sobre enquadramento para fins de tributação e outros benefícios previstos em lei, não sendo um tipo societário. Explica-se.

A empresa ARFRIO possui tipo societário de empresa limitada, razão pela qual adota a nomenclatura “Ltda.” em sua razão social. Quando de sua constituição no ano de 2012, optou inicialmente pelo seu enquadramento como ME diante de uma previsão inicial de faturamento diminuto, evitando o ônus tributário maior de empresas que não gozam deste benefício.

A definição como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) está prevista na Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º:



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É cristalino que ME ou EPP não é tipo societário, mas uma caracterização prevista em lei para fins que empresas de menor capacidade tenham alguns benefícios e não arquem com a mesma carga tributária e demais encargos de empresas de maior porte.

E o enquadramento como ME ou EPP é anual, pois depende do faturamento do ano anterior para fins de verificação. Assim, o fato de estar registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará no ano de 2012 o enquadramento da ARFRIO como ME, isto apenas demonstra que em tal ano a empresa se enquadrou em tal situação, não mais o fazendo no presente ano.

Pelo fato de a ARFRIO não mais se enquadrar no conceito de ME/EPP, não fez uso de tal prerrogativa nem assim se declarou quando do ingresso no presente certame licitatório. Tanto o é que se designou na opção OE (outras empresas).

Ora, se a própria empresa se declara como não inseria como ME/EPP, não há qualquer razão lógico-jurídica para que tenha que apresentar documento para demonstrar o seu enquadramento como tal.

Após equívoco do Ilustre Pregoeiro ao inicialmente inabilitar a empresa por não ter apresentado o documento relativo ao enquadramento como ME/EPP, apresentou-se então a devida justificativa que a empresa assim não se enquadra e não deseja auferir qualquer benefício de tal enquadramento no presente certame licitatório. Diante desta

argumentação, a decisão de inabilitação da empresa foi reconsiderada, desejando a empresa recorrente uma nova apreciação do mesmo fato.

Como já exaustivamente demonstrado, o enquadramento como ME/EPP parte de uma auto declaração da empresa, o que não ocorreu com a ARFRIO, já que esta concorre como uma empresa “normal” na modalidade OE (outras empresas).

Superada a questão conceitual, a empresa recorrente deseja reforçar sua argumentação ao alegar que a DRE da ARFRIO “é indicativa da classificação operacional da RECORRIDA, indubitavelmente como EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Contudo, Ilustre Pregoeiro, a empresa recorrente faz uma interpretação equivocada da DRE, crê-se que por desconhecimento ou desatenção, pois a outra opção seria por má-fé.

Para melhor clareza, transcreve-se a DRE citada pela empresa recorrente:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA ME	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 16.368.418/0001-96
Número de Ordem do Livro:	5	
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017	

Descrição	Valor da última DRE	Valor
Receita Bruta Operacional	R\$ 1.227.373,30	R\$ 1.767.116,29

A DRE, por expressa previsão no próprio documento, versa tão somente sobre o período de 01/10/2017 a 31/12/2017, ou seja, o último trimestre do ano de 2017. Portanto, o faturamento da empresa no valor de R\$1.767.116,29 não é referente a todo o ano de 2017, como erroneamente crê a recorrente, mas tão somente em relação aos três últimos meses de tal ano.

Observado o faturamento de todos os trimestres do ano de 2017, verificável pelas quatro respectivas DREs, alcançou-se o montante de R\$4.918.010,71. Superior, então, ao montante previsto em lei de R\$4.800.000,00 para fins de enquadramento como EPP.

Assim, Ilustre Pregoeiro, demonstra-se novamente que a empresa ARFRIO não se enquadra no conceito legal de ME/EPP, razão pela qual não fez uso da prerrogativa legal no presente certame (enquadrando-se como OE) e, conseqüentemente, não apresentou qualquer documento comprobatório de tal enquadramento.

①

Por tais razões, pugna-se que o argumento da recorrente seja indeferido.

4.2. Regularidade da documentação técnico operacional

A segunda insurgência da empresa recorrente é quanto à habilitação técnico operacional da ARFRIO.

Novamente a recorrente faz interpretação equivocada dos documentos apresentados pela ARFRIO ao aduzir que esta estaria tentando induzir a comissão licitante a erro ao apresentar atestados de capacitação técnico operacional de serviços prestados por seus técnicos em outras empresas. Ledo engano.

O certame, nos itens 7.5 e 7.6 do Anexo I (Termo de Referência), exige duas capacitações diferentes. A primeira é a capacitação técnico-profissional. Vide a exigência editalícia:

7.5. Capacitação técnico-profissional. Comprovação da empresa LICITANTE de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para licitação, profissionais: de nível superior (item 6.1.1.1), detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados, dados, respectivamente, Certidões de Arquivo Técnico - CAT expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter sido profissional(s) executado em órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação.

É dever da empresa participante do certame possuir em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestados de responsabilidade técnica que comprovem ter o profissional executado serviços técnicos similares ou com características superiores ao do edital em órgãos públicos (lato senso) ou empresas privadas.

A empresa ARFRIO apresentou o Sr. William Moreno Matos e o Sr. Helter Bastos Alaminos como os profissionais capacitados conforme exigências do edital. E para demonstrar a capacidade técnico-profissional destes, apresentou atestados dos



diversos serviços por ele prestados, ainda que em outras empresas como a COLDAR, tal como ressaltado pelo recorrente.

Tais documentos visam unicamente demonstrar a capacidade técnico-profissional dos profissionais que integram o quadro profissional da ARFRIO, não demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa, já que isto, por óbvio, deve estar baseado em serviços por ela mesmo prestados.

Assim, refuta-se a alegação da recorrente de que a ARFRIO se utilizou de atestados de empresa diversa para fins de comprovar a sua própria capacidade técnico-operacional.

Superado esse argumento, deve-se discorrer sobre a segunda capacitação exigida pelo edital, a técnico-operacional. Eis o disposto no item 7.6 do Anexo I (Termo de Referência):

- 7.6. Capacitação técnico-operacional. Comprovação de a empresa LICITANTE ser detentora de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas no quantitativo mínimo de:
 - 7.6.1. assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com expansão direta, em quantidade mínima de um mil equipamentos de ar condicionado, para empresas públicas ou privadas;
 - 7.6.2. instalação de equipamentos de ar condicionado tipo split, em quantidade mínima de cem equipamentos, para empresas públicas ou privadas;
 - 7.6.3. instalação de equipamentos de ar condicionado tipo split ou self, em quantidade mínima de dez equipamentos, para empresas públicas ou privadas.



Como reconhecido pela recorrente, a empresa ARFRIO apresentou quatro certificados de serviços por si prestados que demonstram a sua capacidade técnico-operacional.

E passa a recorrente então a tentar desqualificá-los. O primeiro equívoco que comete, todavia, é o de querer analisá-los de forma separada. Ocorre que a previsão editalícia não exige que os requisitos mínimos sejam relativos a cada atestado apresentado. Logo, podem ser considerados em conjunto, desde que obtido o quantitativo mínimo exigido nos subitens 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3.

Passemos à análise dos atestados.

O atestado emitido pela Posco Engenharia expõe os seguintes serviços de operação e manutenção:

Serviços de Operação e Manutenção

1330 Unid - Hi-wall, Packaged, CASSETE 1,2 e 4 vias, com respectivos módulos condensadores da marca LG

36 Unid - Hi-wall, Packaged, CASSETE 1,2 e 4 vias, com respectivos módulos condensadores da marca SAMSUNG

TOTALIZANDO 1.393,60 TR's

É claro que o atestado atende à exigência editalícia de no mínimo mil equipamentos, pois prestado o serviço em mais de 1.300 só por este atestado. A insurgência da recorrente se foca também no prazo de duração do serviço, o que seria incompatível com o do edital. A insurgência também não merece prosperar, já que o serviço foi realizado dentro do prazo previsto em contrato, o que demonstra a capacidade da ARFRIO de exercer o serviço também em relação ao presente edital.

Observe-se o segundo ponto do atestado em relação aos serviços de instalação:

Serviços de Instalação:

96 unid. - Packaged, CASSETE 1,2 e 4 vias, com respectivos módulos condensadores da marca LG

14 unid - Hi-wall, CASSETE 1,2 e 4 vias com respectivos módulos condensadores da marca SAMSUNG

Totalizando: 385,0 TR's

Também restado superado o argumento da recorrente, que continua na tentativa de indução ao erro quando alega , “96 equipamentos do tipo CASSETE e que não é



SPLIT”, o que não merece elucidações, observa-se que o atestado apresentado possui quantidade superior ao mínimo de 100 split exigido pelo edital, como também a exigência mínima de 10 splitões ou self, haja vista que a ARFRIO realizou instalações de um Sistema VRF que é infinitamente superior na complexidade e características técnicas, sem contar que estes foram realizados em menos de 03 meses, demonstrando que a empresa possui plenas condições de prestar suporte aos técnicos nas realizações de suas atividades.

O segundo atestado apresentado pela ARFRIO é em relação aos serviços prestados à companhia Docas do Ceará, com duração de 12 meses. Novamente por erro de interpretação, a recorrente novamente manipula informações e tenta induzir Vossa Senhoria em erro ao alegar que 1TR equivale a 1.200BTUs.

Em verdade, 1TR equivale a 12.000BTUs. Logo, se a empresa prestou serviços totalizando 287,75TRs, isto totaliza 3.453.000BTUs. Divido por isto por um aparelho médio de 7.000BTUS, isto corresponde a aproximados 493 equipamentos, superando o mínimo previsto no edital. O contrato teve duração de 48 meses.

O terceiro atestado é o da Polícia Militar do Estado do Ceará, demonstrando-se a manutenção preventiva de 384 unidade de equipamentos. Tal teve duração de 12 meses.

O último atestado é o emitido pela empresa Energia Pecém que demonstra a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva em 41 equipamentos Hi-Wall, 11 de piso teto e 113 janeleiros. Este contrato teve duração de 12 meses.

Reitere-se, conforme exposto acima, que não é necessário que os atestados sejam interpretados isoladamente, mas o podem ser em conjunto para fins de se verificar se foram atendidos os requisitos mínimos previstos no edital, que de fato o foram. Basta realizar se verificar a literalidade do disposto nos atestados para verificar a regularidade dos serviços prestados pela ARFRIO, sem necessidade de maior aprofundamento.



4.3. Regularidade da documentação econômico-financeira

A terceira insurgência da empresa recorrente é a de que a ARFRIO estaria irregular em sua documentação econômico-financeira por não ter apresentado justificativa por suposta discrepância maior de 10% entre a declaração apresentada e a DRE. Vide a cláusula aplicável:

7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica previstas no item 7 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital.

7.7 Para efeitos de comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar:

(...)

c) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 1 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "b" deste subitem, observados os seguintes requisitos:

d.1 A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativa ao último exercício social;

d.2 Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Pela literalidade do disposto no item d.2, haveria necessidade de o licitante apresentar justificativas se existisse diferença superior a 10% entre a declaração e a receita bruta da DRE.

Intenta novamente a empresa recorrente a induzir Vossa Senhoria em erro ao alegar que a diferença nos documentos apresentados teria um diferença de 144,78%, o que seria muito superior ao previsto no edital, sem que a ARFRIO tenha apresentado a devida justificativa. Ocorre que a recorrente se funda reiteradamente em interpretação equivocada dos documentos da ARFRIO, pois confronta a receita apresentada na



declaração (valor de R\$4.325.677,83) e a constante na DRE relativa aos meses de outubro a dezembro/2017 (valor de R\$1.767.116,29).

Este ponto em específico já foi devidamente abordado no tópico 4.1 acima. Todavia, por questão de extrema cautela, é prudente a sua reiteração no presente momento.

Para melhor clareza, transcreve-se a DRE citada pela empresa recorrente:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Entidade:	ARFRIO COMERCIO E SERVICOS DE ARCONDICIONADOS LTDA ME	
Período da Escrituração:	01/01/2017 a 31/12/2017	CNPJ: 16.368.418/0001-96
Número de Ordem do Livro:	5	
Período Selecionado:	01 de Outubro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017	

Descrição	Valor da última DRE	Valor
Receita Bruta Operacional	R\$ 1.227.373,30	R\$ 1.767.116,29

A DRE, por expressa previsão no próprio documento, versa tão somente sobre o período de 01/10/2017 a 31/12/2017, ou seja, o último trimestre do ano de 2017. Portanto, o faturamento da empresa no valor de R\$1.767.116,29 não é referente a todo o ano de 2017, como erroneamente crê a recorrente, mas tão somente em relação aos três últimos meses de tal ano.

Observado o faturamento de todos os trimestres do ano de 2017, verificável pelas quatro respectivas DREs, tão somente quanto ao item “Receita Bruta de Vendas de Serviços” alcançou-se o montante de R\$4.495.422,09.

Entre a declaração apresentada (no valor de R\$4.325.677,83) e o faturamento das DREs (no valor de R\$4.495.422,09), não foi superado o diferencial de 10% para fins que seja necessário uma justificativa.

4.4. Regularidade da documentação jurídica

O último ponto arguido pela recorrente é o de que a ARFRIO não apresentara o “comprovante de registro no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais” e o “certificado de regularidade válido”.

A não apresentação de tais documentos, todavia, decorreu de alteração normativa do IBAMA, órgão responsável pela emissão destes, a partir da Instrução Normativa



nº05/2018 do próprio órgão. Isto é facilmente comprovado não só pela referida Instrução Normativa como também por correspondência eletrônica entre a empresa e o setor competente do IBAMA. Vide o e-mail enviado pela ARFRIO:

From: Arfrio Arcondicionados
<arfriofinanceiro@gmail.com>
Sent: Friday, November 9, 2018 5:13:50 PM
To: Servicos Online
Subject: Certificado de regularidade

Boa tarde,

Estamos tendo dificuldades para emitir o certificado de regularidade da nossa empresa, não aparece nenhum item referente a nossa atividade, que é de instalação e manutenção de ar condicionados.

Att:

Helaine Cristina

Vide a resposta do órgão:

From: Servicos Online <servicosonline.sede@ibama.gov.br>
Date: sex, 16 de nov de 2018 às 18:31
Subject: Re: Certificado de regularidade
To: Arfrio Arcondicionados <arfriofinanceiro@gmail.com>

Prezado(a),

Informamos que em 29 de junho de 2018 entrou em vigor a Instrução Normativa nº 12 de 2018, que instituiu o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP). Essa normativa instituiu Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs), que descrevem com detalhes quais atividades são ou não sujeitas à inscrição no CTF/APP.

As Fichas Técnicas oficiais estão disponíveis no site do Ibama em Cadastro Técnico Federal - Novas regras de enquadramento. Verifique com atenção a FTE correspondente à atividade desenvolvida pela empresa.
<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes>

As FTEs são o documento legal e hábil à comprovação de obrigatoriedade ou não de inscrição no CTF/APP. (Art. 41-A da IN nº 6/2013, alterada pela IN nº 11/2018).

Caso necessite de um comprovante formal, solicitamos que imprima a ficha específica da atividade em questão e entregue ao solicitante.

Ressaltamos que esse é o único documento oficial emitido pelo Ibama sobre enquadramento, uma vez que todas as fichas estão assinadas digitalmente pela Presidente em exercício.

Considerando que a inscrição é autodeclaratória, e em virtude do acima exposto, o Ibama não emitirá mais as certidões de inexigibilidade do CTF/APP; mesmo mediante requerimento formal, o documento a ser emitido é a Ficha Técnica de Enquadramento.

A partir das novas regras de enquadramento mencionada a atividade 21-1: Reparação de aparelhos de refrigeração, não tem mais enquadramento no CTF/APP, conforme Edital de Notificação Nº 43/2018 disponível no Diário Oficial da União, Seção 3, de 24 de agosto de 2018 e em conformidade com o § 2º do Art. 3º da Instrução normativa nº 5 de 14 de fevereiro de 2018, a saber:

Art. 3º Todo produtor, importador, exportador, comercializador e usuário de quaisquer das substâncias controladas, bem como os centros de regeneração e de incineração, estão obrigados a:

I - ter inscrição atualizada no CTF/APP, contemplando as atividades relacionadas a substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal e demais atividades Potencialmente poluidoras que sejam exercidas pela empresa;

II - informar junto ao Ibama a licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão estadual ou municipal competente;

III - possuir Certificado de Regularidade válido.

§1º Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores.

§2º As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no CTF/APP

Links do Diário oficial:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/08/2018&jornal=530&pagina=109&totalArquivos=226>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/02/2018&jornal=515&pagina=69&totalArquivos=126>

Atenciosamente,
Central de Atendimento Serviços IBAMA

Denota-se, portanto, que o próprio órgão responsável pela emissão do documento passou a não mais fazê-lo e a não mais exigí-lo de empresas como a ARFRIO. Por conseguinte, tal documento não foi apresentado no presente procedimento licitatório, pois desnecessário e impossível de ser apresentado.

5. Pedido

Diante do exposto, pugna-se que o Ilustre Pregoeiro e a Comissão:

a) preliminarmente, antes de apreciar o mérito do recurso administrativo, observem se foram obedecidos os requisitos formais previstos no edital, sob pena de seu não conhecimento;

b) no mérito, julguem improcedente o Recurso Administrativo ora combatido, mantendo-se integralmente válida a habilitação da peticionante e a sua declaração como vencedora do procedimento licitatório.

Nestes termos, espera deferimento.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.



ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA

Carlos Eduardo Ellery de Moraes

CPF: 539.525.533-87

Sócio Administrador



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

PROIBIDO PLASTIFICAR



Polegar Direito



ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.116 DE 29.08.83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autentico para os devidos fins, a presente cópia do documento que me foi apresentado em cartório pela parte interessada. Dou fé. Em testemunho da verdade. Selo Digital de Fiscalização - Tipo 3 -No.:-



Contra os dados do ato em: seidigital.tfcejus.br/portal

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CERAL 98002187532 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/06/2018

NOME CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS

RELACÃO GONARDO AUGUSTO DE MORAES FILHO

MIRYAN ELLERY DE MORAES

NATURALIDADE FORTALEZA - CE

DOC. ORIGEM

DATA DE NASCIMENTO 10/12/1974

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 296583 FOLHA: 144

LIVRO: A-349 FORTALEZA - CE

CPF: 539.525.533-87

2 VTA P.: 4

LEI Nº 7.116 DE 29.08.83

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autentico para os devidos fins, a presente cópia do documento que me foi apresentado em cartório pela parte interessada. Dou fé. Em testemunho da verdade. Selo Digital de Fiscalização - Tipo 3 -No.:-



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Escrevente Autorizado
José Macedo da Silva
Tabelião Substituto

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01
ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME
CNPJ/MF 16.368.418/0001-96
NIRE 23201475170

CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 98002187532 SSP-Ce e CPF nº 539.525.533-87, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, sito na Rua Cajazeiras nº 501 – Casa 36, Cep 60831-310, bairro Lagoa Redonda e KELVIA LIMA FERNANDES, brasileira, natural de Fortaleza, solteira, maior, nascida em 19.08.1980, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 97005004031 SSP-Ce e CPF nº 624.235.413-68, residente e domiciliada em Fortaleza-Ceará na Rua José Leôncio nº 960, Cep 60823-020, bairro Cidade dos Funcionários. Os sócios qualificados são componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME", com sede e foro jurídico no município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Rogaciono Leite nº 476, bairro Salinas, Cep 60810-786, cadastrada no CNPJ sob nº 16.368.418/0001-96, cujo contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC no dia 05.07.2012, sob nº 23201475170, resolvem, assim, alterar o contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

1ª CLÁUSULA – A sociedade resolve alterar o seu endereço da Av. Rogaciono Leite nº 476, bairro Salinas, Cep 60810-786, para: Rua Desembargador José Gil de Carvalho nº170 – Sala 01, Cep 60420-090, bairro Cambéba, Fortaleza-Ce.

2ª CLÁUSULA - Ingressa na sociedade LIVIANE MOURA DE BRITO, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 97002366129 SSP-Ce e CPF nº 821.140.563-68, maior, nascida em 22.05.1980, natural de Fortaleza-Ce, residente e domiciliada na Rua General Castelo Branco st-71 nº 94, Cep 60834-245, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-Ce.

3ª CLÁUSULA - Retira-se da sociedade a sócia KELVIA LIMA FERNANDES, cedendo e transferindo de forma onerosa suas 14.700 (quatorze mil e setecentas) quotas sociais no valor nominal de R\$ 1,00(Hum real) cada uma, já integralizadas no valor total de R\$ 14.700,00 (Quatorze mil e setecentos reais), para a sócia LIVIANE MOURA DE BRITO acima qualificada, todos dando e recebendo plena, geral e irrevogável quitação no valor cedido e transferido, para não mais reclamar em juízo ou fora dele.

4ª CLÁUSULA - Diante da cláusula anterior o capital social totalmente integralizado permanece inalterado no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller initials and marks.



ADSCONT - Empresa de Serviços Contábeis

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01
ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME
CNPJ/MF 16.368.418/0001-96
NIRE 23201475170

SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$
CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS	51	15.300	15.300,00
LIVIANE MOURA DE BRITO	49	14.700	14.700,00
Total	100	30.000	30.000,00

5ª CLÁUSULA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

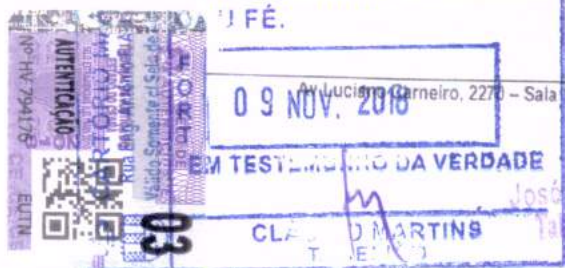
6ª CLÁUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª CLÁUSULA - Os sócios resolvem aumentar o Capital da Empresa de **R\$ 30.000,00** (Trinta mil reais) para **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais), sendo o valor nominal de cada quota de **R\$ 1,00** (um real), cuja subscrição e integralização será feita da seguinte forma:

- CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS**, subscreve **34.700** (trinta e quatro mil e setecentas) quotas de capital de **R\$ 1,00** (Hum real) cada uma, no valor total de **R\$ 34.700,00** (Trinta e quatro mil e setecentos reais), integralizando totalmente neste ato em moeda corrente do país.
- LIVIANE MOURA DE BRITO**, subscreve **35.300** (trinta e cinco mil e trezentas) quotas de capital de **R\$ 1,00** (Hum real) cada uma, no valor total de **R\$ 35.300,00** (Trinta e cinco mil e trezentos reais), integralizando totalmente neste ato em moeda corrente do país.

8ª CLÁUSULA - Tendo em vista o aumento ora realizado fica modificado o Capital Social, como segue: O Capital Social subscrito e totalmente integralizado é de **R\$ 100.000,00** (Cem mil reais), distribuídos em **100.000** (cem mil) quotas, sendo o valor nominal de cada quota de **R\$ 1,00** (Hum real), e distribuídas entre os sócios, da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QUOTAS	R\$
CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS	50	50.000	50.000,00
LIVIANE MOURA DE BRITO	50	50.000	50.000,00
Total	100	100.000	100.000,00



09 NOV. 2016
Rua Luciano Carneiro, 2270 - Sala 10 - Cep: 60410-691 - Vila União - Fortaleza-Ce - Fone/fax: 3257.3011

2

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01
ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME
CNPJ/MF 16.368.418/0001-96
NIRE 23201475170

9ª CLÁUSULA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

10ª CLÁUSULA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

11ª CLÁUSULA – Os sócios anteriormente qualificados, conforme estabelecido no preâmbulo **CONSOLIDAM** todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo, passando a sociedade a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME
CNPJ/MF 16.368.418/0001-96
NIRE 23201475170

CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº **98002187532** SSP-Ce e CPF nº **539.525.533-87**, residente e domiciliado em Fortaleza-Ceará, sito na Rua Cajazeiras nº 501 – Casa 36, Cep 60831-310, bairro Lagoa Redonda e **LIVIANE MOURA DE BRITO**, brasileira, solteira, comerciante, portadora da cédula de identidade RG nº 97002366129 SSP-Ce e CPF nº 821.140.563-68, maior, nascida em 22.05.1980, natural de Fortaleza-Ce, residente e domiciliada na Rua General Castelo Branco st-71 nº 94, Cep 60834-245, bairro Edson Queiroz, Fortaleza-Ce.. Os sócios qualificados são componentes da sociedade limitada, que gira sob a denominação social de "**ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME**", com sede e foro jurídico no município de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Desembargador José Gil de Carvalho nº170 – Sala 01, Cep 60420-090, bairro Cambeba, cadastrada no CNPJ sob nº 16.368.418/0001-96, cujo contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC no dia 05.07.2012, sob nº 23201475170, resolvem, reformular e consolidar o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE
COM O ORIGINAL.
DOU FÉ.

Av Luciano Carneiro, 2270 – Sala 10 – Cep: 60410-691 – Vila União – Fortaleza-Ce - Fone/fax: 3257.3011

09 NOV. 2018

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

José Macedo da Silva
Tabelião Substituto

CLÁUDIO MARTINS
TABELIÃO

3

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME
CNPJ/MF 16.368.418/0001-96
NIRE 23201475170**

1ª CLÁUSULA - DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO JURÍDICO

A sociedade gira sob a denominação social de "ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME", com sede e foro jurídico no município de Fortaleza-Ce, Rua Desembargador José Gil de Carvalho nº170 – Sala 01, Cep 60420-090, bairro Cambéba, conforme Artigo 997, Inciso II, CC/2002.

2ª CLÁUSULA - FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

3ª CLÁUSULA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 05.07.2012.

4ª CLÁUSULA - DO OBJETO

A sociedade terá por objeto social a atividade econômica de: Instalação e Manutenção de Sistema Centrais de Ar condicionado, de Ventilação e Refrigeração; Serviços Auxiliares ou Complementares da Construção Civil; Comercio Varejista de Aparelhos, Peças e Acessórios de Ar condicionado, eletrodomésticos em Geral.

5ª CLÁUSULA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), distribuídos em 100.000 (cem mil) quotas, sendo o valor nominal de cada quota de R\$ 1,00 (Hum real), totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios, assim distribuídas:

SÓCIOS	(%)	QUOTAS	R\$
CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS	50	50.000	50.000,00
LIVIANE MOURA DE BRITO	50	50.000	50.000,00
TOTAL	100	100.000	100.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, conforme Artigo 1.052 do CC/2002.



Jose Macedo da Silva
Tabelião Substituto



ADSCONT - Empresa de Serviços Contábeis

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA-ME

CNPJ/MF 16.368.418/0001-96

NIRE 23201475170

PARÁGRAFO SEGUNDO - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, conforme Artigo 1.056; 1.057 do CC/2002.

6ª CLAUSULA - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA FIRMA

A Administração da Sociedade e o uso do nome comercial caberá ao sócio **CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS** com poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** que assinará isoladamente e representará os ativos e passivos da mesma, exercendo ilimitadamente a administração da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, prestar aval e fiança, ceder em garantia bens de sua propriedade sempre no interesse da sociedade.

7ª CLÁUSULA - A sociedade adota como nome de fantasia "**ARFRIO ARCONDICIONADOS**", em seu estabelecimento.

8ª CLAUSULA - DOS PRO LABORES DOS SÓCIOS

O administrador poderá, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **PRO-LABORE**, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

9ª CLAUSULA - DO BALANÇO ANUAL E ESPECIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, conforme Artigo 1.065, CC/2002.

10ª CLAUSULA - DAS APRECIACÕES

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão novos administradores quando for o caso, conforme Artigos 1.072; 1.072, Parágrafo 2º, e 1.078 do CC/2002.

11ª CLAUSULA - REFORMA DO CONTRATO

A sociedade poderá alterar, no todo ou em parte seu Contrato Social, por vontade dos sócios através de aditivo.

ESTÁ FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÊ.

AV Luciano Carneiro, 2270 - Sala 10 - Cep: 80410-691 - Vila União - Fortaleza-Ce - Fone/fax: 3257.3011

09 NOV. 2018

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Cláudio da Silva
Tabelião Substituto

CLÁUDIO MARTINS



5

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA -ME
CNPJ/MF 16.368.418/0001-96
NIRE 23201475170**

12ª CLAUSULA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio, conforme Artigos 1.028; 1.031 do CC/2002.

13ª CLAUSULA - DO FORO

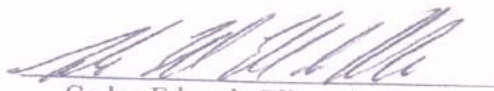
Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

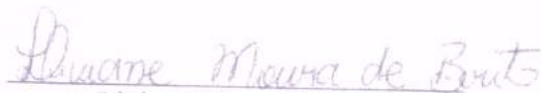
14ª CLAUSULA - DECLARAÇÃO

O administrador **CARLOS EDUARDO ELLERY DE MORAIS** declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme Artigo 1.011, Parágrafo Primeiro, CC/2002.


E, por estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 4(quatro) vias de igual forma e teor.

Fortaleza (Ce), 22 de Janeiro de 2014.


Carlos Eduardo Ellery de Moraes
Sócio Administrador


Liviane Moura de Brito
Sócia

ESTA FOTOCÓPIA CONFERE
COM O ORIGINAL.
DOU FÊ.


Kelvia Lima Fernandes
Sócia Retirante



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2014
SOB Nº 20.40012141

Protocolo: 14/001214-1 DE 28/01/2014
José Macete da Silva
Tabelão Substituto

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

H _____ 6